



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772539 - DF (2024/0390763-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
GABRIELA MENDES SILVA - DF071388
DENNY ELLEN ALVES VALENTE - DF060988
AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. Incide o óbice da súmula 7/STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à inadequação no pagamento do benefício previdenciário, por falta de preenchimento do requisito de cessação do vínculo com o patrocinador, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772539 - DF (2024/0390763-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163
GABRIELA MENDES SILVA - DF071388
DENNY ELLEN ALVES VALENTE - DF060988
AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

2. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que a parte recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

2.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

3. Incide o óbice da súmula 7/STJ, uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à inadequação no pagamento do benefício previdenciário, por falta de preenchimento do requisito de cessação do vínculo com o patrocinador, exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 537-542, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 415-416, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO. CONHECIMENTO DO RECURSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO DA ECT. DESLIGAMENTO DA EMPRESA. RETORNO. PERCEBIMENTO DE VALORES PELO EMPREGADO DURANTE O RETORNO AO QUADRO DE PESSOAL DOS CORREIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO CONTRACHEQUE DO FUNCIONÁRIO. ADEQUAÇÃO. FATO GERADOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO IMPLEMENTADA COM O RETORNO AOS QUADROS DA TERCEIRA E EMPREGADORA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DURANTE O SEGUNDO PERÍODO LABORAL. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO ATUARIAL. COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A não comprovação da condição de hipossuficiente, mesmo após intimação, resulta na rejeição do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, diante do recolhimento do preparo recursal. Recurso conhecido.

2. No caso, cabível a restituição dos valores recebidos pela parte, a título de benefício previdenciário, a partir do retorno ao labor pela primeira vez, pois o fato gerador da benesse deixou de estar implementado, e, por isso, deixou de estar preenchido o requisito para o percebimento do benefício. A verba, apesar do seu caráter alimentar, não é irrepetível, eis que evidente o *distinguishing*.

3. Não se fala em mero erro de cálculo por parte da entidade que fornece plano de previdência fechada complementar se o beneficiário, que deixa de laborar, retorna, não fazendo mais jus à benesse contratada, por não haver diferença de valores, mas inadequação no pagamento do benefício em favor do beneficiário, por falta de preenchimento do requisito de cessação do vínculo com o patrocinador, conforme disposição do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar de nº 108/2001.

4. RECURSO CONHECIDO, GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA, E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

Nas razões de recurso especial (fls. 442-453, e- STJ), o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao artigo 1707 do CC; ao artigo 113 do CPC e ao artigo 5º, XXXVI, da CF. Sustentou, em síntese, que os valores cobrados pela recorrida são indevidos, uma vez que o recorrente os recebeu de boa-fé e são de natureza alimentar, sob pena de ofensa os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da boa-fé objetiva. Afirmou que a responsabilidade da cessação de descontos é única e exclusiva da recorrida, não havendo qualquer motivo para que o recorrente seja prejudicado por erro alheio, não havendo como presumir a má-fé no recebimento do benefício previdenciário. Acrescentou que a inclusão de período em que estava afastado de suas atividades no cálculo de benefício de pagamento indevido causa enriquecimento sem causa, pois era legítimo o pagamento.

Apresentadas contrarrazões (fls. 465-473, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local não admitiu o recurso especial, razão pela qual foi interposto o agravo de fls. 487-496, e-STJ.

Apresentada contraminuta (fls. 504-517, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 537-542, e-STJ), este relator conheceu do agravo para não conhecer do reclamo da parte insurgente, ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 547-561, e-STJ), no qual o insurgente repisa as alegações do recurso especial e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF e da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que a matéria foi prequestionada, bem como não necessitar de reexame de provas.

Impugnação às fls. 566-581, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, no tocante a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC /2015. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

2. Conforme fundamentado na decisão recorrida, a pretensão recursal esbarra no óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

No que diz respeito ao artigo 1707 do CC e ao artigo 113 do CPC, apontados como violados, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...] 5. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (ARTS. 187, 188 E 927 DO CC /02). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO, POR INEXISTIR DIREITO DE REGRESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. [...] 2. As matérias insertas nos dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar o debate na Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do STF. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Ademais, é firme o entendimento nesta Corte sobre a necessidade de prequestionamento, inclusive, de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016; EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016 ; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 561.398/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016.

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, **só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma**, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de

grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

No mesmo sentido, ainda, confira-se: AgInt no AREsp 1171207/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1744635/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1725538/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/10/2018; AgInt no AREsp 1274393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2018.

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto os dispositivos apontados como violados não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretados pelo Tribunal de origem.

3. No que diz respeito ao pedido de restituição dos valores recebidos quando do retorno ao quadro de trabalho da empregadora, o Tribunal de origem, ao analisar as peculiaridades fáticas da demanda, dirimiu a controvérsia sob a seguinte fundamentação (fls. 419-421, e-STJ):

[...]

Compulsando os autos, fica claro que o autor/apelante entrou na ECT em 5/12/1994, saiu em 10/4/2014, retornou ao quadro de pessoal na data de 23/10/2017, e, novamente, saiu com o plano de demissão voluntária na data de 19/6/2019.

Ainda, conforme visto, o autor/apelante passou a receber o benefício previdenciário desde o momento que foi demitido a primeira vez (no caso, em 10/4/2014) até outubro de 2018, mesmo não tendo laborado de 10/4/2014 até 23/10/2017. Logo, percebeu valores da entidade previdenciária ré, mesmo após ter retornado aos quadros da pessoa jurídica empregadora, entre o mês 10 de 2017 até o mês 10 de 2018.

Com efeito, não se está diante de pagamento indevido por parte do autor/apelante, seja porque a partir do momento que o autor/apelante reintegrou aos quadros da ECT, deixou de implementar o fato gerador condicionante à contratação que realizou com a ré/apelada. Nesse sentido é o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar de nº 108/2001 que disserta a respeito da previdência complementar fechada, vejamos:

[...]

De mais a mais, relembro que o resgate da Preservação do Salário de Participação, após terminado o afastamento do autor/apelante, não se referem somente ao pagamento das contribuições ordinárias que não foram pagas no período correspondente, mas, também, no que tange ao cálculo, de cunho atuarial, da reserva da poupança que as contribuições teriam ocasionado, se pagas ao tempo adequado.

Nesse diapasão, o que a Lei Complementar de nº 109/2001 e o artigo 65 do Regulamento do Plano de Benefícios (ID nº 55147994) querem dizer é que o que é recolhido, ou seja, a contribuição paga pelo participante/beneficiário se destina ao aporte financeiro para arcar com os benefícios atuais e futuros.

Além disso, importante consignar, ainda, que o cálculo não é meramente aritmético, tamanha complexidade. Por isso, é imprescindível que qualquer análise sobre eventual discrepância de valores seja feita pelo profissional respectivo, sobretudo por se tratar de questão atuarial.

Nesse quadrante, não posso deixar de registrar, igualmente, que o autor/apelante sequer pugnou pela reforma da sentença para retorno dos autos ao Primeiro Grau visando a produção probatória técnica, reforçando, apenas, que a verba possui natureza alimentar, e, por isso, irrepetível, de modo que o autor/apelante não deveria devolver os valores à ré/apelada.

Ora, não se nega que, em regra, a verba discutida possui caráter alimentar. Contudo, não está eivada de irrepetibilidade, eis que a condição para recebimento dos valores pelo autor/apelante deixou de não estar mais implementada, diante do seu retorno aos Correios, fato que deveria ter sido ao menos comunicado pelo autor/apelante. Portanto, a situação jurídica do autor/apelante é um tanto diversa daqueles que estavam recebendo quantia maior por conta do desligamento pela aposentadoria, por exemplo.

Ademais, é difícil ter como premissa que o autor/apelante estava de boa-fé e que foi a requerida/apelada que interpretou equivocadamente a situação de que deveria ter realmente pago ao autor/apelante, durante o período de outubro de 2017 a outubro de 2018, valores pelo seu afastamento, quando o autor/apelante, no mencionado tempo, estava laborando normalmente nos quadros da ECT, após ter retornado do desligamento pela primeira vez.

Nesse passo, não é crível que o autor/apelante tenha recebido valores a maior em seu contracheque, mesmo estando trabalhando, durante um ano, sem perceber a diferença salarial. Friso: o fato gerador, ou seja, ao menos a condição/o requisito para recebimento do benefício previdenciário deixou de estar implementada, o que resulta na confirmação de restituição dos valores do autor/apelante à requerida/apelada, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do autor/apelante.

E esse é o raciocínio a ser aplicado, ainda mais se quando o beneficiário percebe a benesse deixa de contribuir. Nesse passo, como o valor não era devido acabou resultando em um déficit para os demais, considerando a forma de funcionamento desse tipo de serviço, em que os cálculos são feitos para que os que estão pagando supram os valores daqueles que já se afastaram e estão sendo beneficiados, e é justamente nisso que consiste a ideia de atuarial.

Assim, em que pese os argumentos do autor/apelante, não havia aparência de legalidade, no que tange ao período em que o autor/apelante voltou a laborar na ECT, em relação ao recebimento dos valores. Igualmente, também não se fala em erro de cálculo, ao menos não na perspectiva daquele que legitimamente recebe o benefício, mas com divergência na correção quanto ao valor realmente devido – meramente matemático -, por parte da requerida/apelada ao autor/apelante a título de benefício durante o lapso temporal que ele já havia retornado aos quadros da ECT, justamente por ter cessado o pressuposto necessário para concessão do benefício.

Portanto, considerando os contornos do caso concreto, não é de se reconhecer que o autor/apelante possui direito a ter restituído montante que entende ter adimplido indevidamente à requerida/apelada. [grifou-se]

Observa-se que o acórdão recorrido deu solução à controvérsia por meio de minuciosa análise do contexto fático-probatório que guarnece os autos.

Nesse contexto, para derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o revolvimento dos elementos de prova insertos no processo.

Assim sendo, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial, como é cediço, aplica-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

5. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.772.539 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0390763-4

Número de Origem:

07042271720238070001 7042271720238070001

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

GABRIELA MENDES SILVA - DF071388

DENNY ELLEN ALVES VALENTE - DF060988

AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO JOSE DE MEDEIROS

ADVOGADOS : FÁBIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - DF034163

GABRIELA MENDES SILVA - DF071388

DENNY ELLEN ALVES VALENTE - DF060988

AGRAVADO : POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de agosto de 2025